



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012113-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2012113-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Roberta de Moraes Prado

Agravante: Esten Sistemas de Energia Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41497

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal por débitos de ICMS – Recurso contra decisão que afastou a prescrição intercorrente – Pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente e nulidade das CDAs – Inocorrência – Inércia da exequente não verificada – Morosidade da Justiça pelo excesso de processos executivos fiscais nos Juízos das Execuções Fiscais – Súmula 106 do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esten Sistemas de Energia Ltda. contra decisão que, na execução fiscal que lhe move a Fazenda do Estado de São Paulo por débitos de ICMS, afastou a prescrição intercorrente e determinou à FESP a juntada aos autos das GIAs referentes ao débito da execução ou dos processos administrativos referentes aos parcelamentos administrativos relacionados.

Em síntese, alega a agravante a ocorrência de prescrição intercorrente no ano de 2021 e nulidade das CDAs diante do não preenchimento de requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional c.c. o art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais.

Requeru a concessão da tutela recursal antecipada para impedir o levantamento dos valores constritos até o

julgamento definitivo deste recurso. Ao final, busca o provimento do recurso para extinguir a execução fiscal.

Foi concedido o efeito suspensivo almejado para impedir o levantamento dos valores (fls. 16/17).

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 22/24.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 28/30).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual em 24/05/2013 contra a parte agravante por débitos oriundos do inadimplemento do programa de parcelamento incentivado de créditos de ICMS, cujo último pagamento se deu em 28/12/2012 (fls. 01/05 dos autos de origem).

A citação da parte executada, ora agravante, foi determinada em 13/08/2013 (fl. 06) e efetivada em 12/02/2014 (fls. 22/23). No entanto, a FESP não foi intimada do resultado de tal diligência, tendo se manifestado espontaneamente nos autos em 26/02/2015 quando requereu a constrição de valores pertencentes ao devedor pelo sistema online (BACEN-JUD) (fl. 11). Esse pedido foi deferido pelo Juízo de primeiro grau em 10/10/2016 (fl. 14/15).

Tendo em vista a insatisfação do crédito, nova penhora foi requerida pela exequente em 03/12/2018 (fl. 30), analisada pelo Juízo *a quo* somente em 15/09/2022 e, tendo em vista a negativa de bloqueio, houve determinação de suspensão do processo em 19/09/2022, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (fl. 38).

Em 02/10/2022 a FESP requereu nova penhora

via SISBAJUD tendo em vista a verificação de faturamento significativa da executada no período entre 09/2021 a 09/2022 (fl. 45/46). O bloqueio foi deferido e restou positivo, sendo a executada intimada pelos correios em 27/09/2023, com apresentação de exceção de pré-executividade em 07/12/2023 (fls. 63/77) alegando prescrição intercorrente.

Com efeito, *“a prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo”* (STJ 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 1.240.754/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2011).

Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, por inércia da exequente.

Não é o que se verifica no caso dos presentes autos, pois eventuais atrasos no processo se deram exclusivamente por falta de impulso do Juízo, consistente especificamente na demora para intimar a exequente sobre a citação da executada, bem como para apreciar os pedidos de constrição de valores pertencentes ao devedor.

Tal cenário afasta a alegada prescrição intercorrente já que a demora no andamento do feito não pode ser atribuída à inércia da parte exequente, mas sim à morosidade da justiça decorrente do excesso processos executivos fiscais que tramitam nos Juízos das Execuções Fiscais.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos

inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Portanto, resta afastada a prescrição intercorrente.

No mais, sustenta a agravante nulidade dos títulos executivos pela falta dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional c.c. o art. 2º, §5º, da Lei das Execuções Fiscais.

Quanto a esse ponto, não cabe a esta instância recursal suprir o convencimento do Juízo monocrático e o risco de supressão de instância ao se adentrar ao mérito da ação ainda em análise.

Por fim, ressalte-se que houve juízo de retratação em primeiro grau quanto à autorização de levantamento de valores em favor da Fazenda do Estado (fl. 172 dos autos de origem) para indeferir tal levantamento.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO GOUVÊA

Relator